



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTA
PABX (16) 3173 7200

Igarapava/SP, 18 de julho de 2024.

Of. 524/2024.

Ref.: Projeto de Lei nº 52/2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Digníssimos Edis,

Venho, por meio deste, encaminhar informações complementar ao Projeto de Lei nº 52, datado de 18 de julho de 2024, intitulado "ADICIONAL ESPECIAL DE R\$.5.228.434,28 (cinco milhões, duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), PARA ABERTURA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FISCAL DO EXERCÍCIO DE 2024 DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA/SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Para fins, reiteramos com fulcro no artigo 161, parágrafo 6º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Igarapava-SP, que estabelece o seguinte teor:

"Art. 161. Ressalvada a hipótese de estar a proposição em **Regime de Urgência Especial** ou quando assinados pela maioria absoluta da Câmara, não serão recebidos pela Mesa, substitutivo, emendas ou subemendas, quando a mesma estiver sendo discutida em Plenário no início da sessão, para fins de publicação".

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, de conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Renovamos a Vossa Excelência, nossa distinta consideração e estima, certo da aprovação deste projeto pelas razões expostas.

Atenciosamente.

JOSE RICARDO
RODRIGUES
MATTAR:16207012860
JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR
PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Assinado digitalmente por JOSE RICARDO RODRIGUES
MATTAR:16207012860
ND CHBR OHCIP-Bras- OU+presencial OU+3321669000145
OU+Secretaria de Regia Federal do Brasil - RFB- OU+
DEFEDERAL OU+CPB e-CPF A3, CN+JOSE R. CARDO
RODRIGUES MATTAR:16207012860
Razão: Eu sou o Autor deste documento
Localizado
Data: 2024.07.19 15:45:38-0300
Ass: JOSE RODRIGUES MATTAR:16207012860

EXMO. SR. CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IGARAPAVA
CÂMARA DE VEREADORES DE IGARAPAVA
PRAÇA JOÃO GOMES DA SILVA, CENTRO, IGARAPAVA/SP.

13/07/2024 15:53
Câmara Municipal de Igarapava
Jailso Carlos Izidoro
Chefe de Secretária



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTA
PABX (16) 3173 7200

**Projeto de Lei para Abertura de Crédito Adicional Especial para Pagamento da
Folha Salarial da Municipalidade**

A presente proposta de abertura de crédito adicional especial tem como objetivo assegurar o pagamento da folha salarial dos servidores da municipalidade. A medida se faz necessária em virtude de um déficit inesperado nas contas públicas, resultado de fatores econômicos que afetaram a arrecadação municipal de maneira adversa. Diante deste cenário, a aprovação deste projeto de lei é imperativa para garantir a continuidade dos serviços públicos e o bem-estar dos servidores municipais.

A não aprovação do crédito adicional especial poderá comprometer a regularidade do pagamento dos servidores. Isso afetaria diretamente a prestação de serviços essenciais como saúde, educação, segurança e limpeza urbana.

Garantir a remuneração dos servidores públicos é uma questão de interesse público, pois envolve a manutenção da ordem administrativa e social. Os servidores municipais são fundamentais para a execução de políticas públicas e a entrega de serviços essenciais à população.

Embora o pedido de crédito adicional especial visando o equilíbrio das contas públicas e a responsabilidade fiscal. A adoção desta medida garantirá que as obrigações financeiras da municipalidade sejam cumpridas, evitando sanções e penalidades por atrasos nos pagamentos.

Os servidores públicos municipais desempenham um papel crucial no funcionamento da administração pública. Valorizar esses profissionais, assegurando o pagamento em dia de seus salários, é uma demonstração de respeito e reconhecimento pelo trabalho desempenhado em prol da comunidade. Isso contribui para a manutenção de um ambiente de trabalho saudável e produtivo, refletindo na qualidade dos serviços prestados.

Diante dos pontos expostos, a aprovação do projeto de lei de abertura de crédito adicional especial para pagamento da folha salarial da municipalidade é uma medida de caráter emergencial e de extrema importância.

A aprovação deste crédito adicional especial é de suma importância para o cumprimento dos compromissos financeiros do município e para a manutenção da



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO
PABX (16) 3173 7200

harmonia e bem-estar dos nossos servidores. Solicitamos, portanto, a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei em regime de urgência.

Atenciosamente.

JOSE RICARDO
RODRIGUES
MATTAR:16207012860
JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR
PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Assinado digitalmente por JOSE RICARDO RODRIGUES
MATTAR:16207012860
ID: C=BR, O=CP-Brasil, OU=presencial, OU=33216689000145,
OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, OU=
IDFEDERAL, OU=RFB e-CPF A3, CN=JOSE RICARDO
RODRIGUES MATTAR:16207012860
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização
Data: 2024.07.19 15:45:56 -03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2



FLS- 16

JOSE
RICARDO
RODRIGUES
ES
MATTAR:
16207012
860

Assinado digitalmente por
JOSE RICARDO RODRIGUES
MATTA 16207012#860
NID: C=BR,O=Diretoria de
Presidencia,OU=
3391959000143,OU=
Secretaria da Presidência Federal,
O=Brasil,C=BR,OU=
CONFEDERAL,OU=Governo e Cipe
C=CJN,OU=JOSE RICARDO
RODRIGUES
MATTA 16207012#860
Realizar Eu sou o Autor deste
documento
Localização:
Data: 2024-07-19
15:43:39
07:00
Verificar Assinatura e Validar Versão
de 2.2

Órgão	02 – PODER EXECUTIVO
Unidade Orçamentária	02.08- DEPARTAMENTO DE OBRAS E CONSERVAÇÃO



JOSE ASSINADO digitalmente por: JOSE RICARDO RODRIGUES
RICARDO MATTAR:16207012
RODRIG MCG CASIR, CN=CP ROSE, OU=PRERSONAL, OU=3219851000143, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, CN=JOSÉ RICARDO RODRIGUES
UES CN=JOSE RICARDO RODRIGUES
MATTAR:16207012860
Razão: Eu sou o autor deste documento
LOCALIZAÇÃO
Data: 2024 07 19
19:44:00
-03'00'
gPDF Reader Version: 0.26.2.2

Art. 2º. - Nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320/64, a abertura de crédito adicional especial, conforme exposto no artigo anterior, no valor total de R\$5.228.434,28 (cinco milhões, duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e oito



Prefeitura Municipal de Igarapava

PROJETO DE LEI Nº 052 DE 18 DE JULHO DE 2024

FLS: 18

JOSE
RICARDO
RODRIG
UES
MATTAR:
16207012
860

Assinado digitalmente por JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR: 16207012860
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, CN=JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR: 16207012860
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.07.19 15:44:50-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2

centavos), em virtude de excesso de arrecadação no exercício atual, proveniente da Receita da Outorga Saneamento.

Art. 3º. - Fica incluso o presente crédito adicional especial na Lei nº 998/2021 – Plano Plurianual – PPA, Lei nº 1141/23 - Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2024 e Lei nº 1108/2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício de 2024.

Art. 4º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

IGARAPAVA-SP, 18 de Julho de 2024.

JOSE RICARDO
RODRIGUES
MATTAR: 16207012860
0

Assinado digitalmente por JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR: 16207012860
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, CN=JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR: 16207012860
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.07.19 15:44:50-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2

JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR
PREFEITO MUNICIPAL



PARECER

Assunto: Alocação de recursos provenientes de outorga de concessão.

RECEITA. OUTORGA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO. CATEGORIA ECONÔMICA. RECEITA CORRENTE. ESPÉCIE. RECEITA PATRIMONIAL. VEDAÇÃO DO ART. 44 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. NÃO APLICÁVEL.

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de parecer solicitado pelo Prefeito Municipal acerca da existência de eventuais restrições legais e constitucionais para a destinação de recursos provenientes da outorga da concessão dos serviços de distribuição de água potável e esgotamento sanitário do Município.

Em síntese, a licitante “Igarapava saneamento”, sagrou-se vencedora do certame, ao oferecer a proposta de **R\$ 24.500.000,00**, pela outorga do direito de explorar os mencionados serviços por trinta anos, em regime de concessão¹.

Nesse contexto, o presente parecer tem como objetivo responder aos seguintes questionamentos:

- (i) qual a categoria econômica da receita advinda da outorga do direito de exploração da infraestrutura e prestação dos serviços de implantação, operação e gestão do sistema de adução, tratamento e distribuição de água e esgoto no Município de Igarapava?
- (ii) Na hipótese de ser considerada receita de capital, estão os valores condicionados à vedação expressa do art. 44 da Lei Complementar nº 101/200?

¹ – Acesso do Site: https://www.dosp.com.br/exibe_do.php?i=NDU4MzYw&v=igarapava%20saneamento



Ressalva-se que, muito embora tenhamos tentado adotar uma abordagem multidisciplinar ao longo do texto, as opiniões aqui encartadas são estritamente jurídicas.

Necessário, ainda, destacar que este parecer é meramente opinativo e, portanto, não-vinculante, o que fica ressalvado.

Do mesmo modo, o presente parecer não é substituto do juízo reflexivo e crítico do gestor público e de sua consequente decisão, o que, também, fica ressalvado.

2. CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA.

Passemos, pois, às classificações da receita objeto do parecer.

2.1. CLASSIFICAÇÕES QUANTO À PERIODICIDADE, À FONTE E À NATUREZA.

Inicialmente, trata-se de **receita pública extraordinária**, isto é, não-periódica, que não se repete nos anos imediatamente subsequentes “e com ela não se pode ordinariamente contar”².

Pode-se classificar tal ingresso, ainda, como **receita pública originária**, qual seja aquela que tem origem na exploração do patrimônio público. Nesse contexto, o particular, voluntariamente, renuncia determinado valor em favor do Estado.

É diferente da receita pública derivada que, por sua vez, tem origem no poder de império – o monopólio da força, a coerção estatal – sobre o patrimônio do contribuinte e é materializada na figura do tributo.

² LEITE, Harrison. **Manual de Direito Financeiro**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. pág. 311.



É diferente da receita pública derivada que, por sua vez, tem origem no poder de império - o monopólio da força, a coerção estatal – sobre o patrimônio do contribuinte e é materializada na figura do tributo.

No caso sobe exame, a obrigação da concessionária em pagar ao Poder Concedente determinados valores teve origem em um acordo de vontades - o contrato de concessão - isto é, um ato voluntário, portanto.

Finalmente, cuida-se de **receita pública orçamentária**, a qual, segundo Harison Leite³,

“é a receita que, via de regra, consta no orçamento e o gestor pode contar com ela para fazer face às despesas públicas e demandas da sociedade. Diz-se via de regra, por força do princípio da universalidade, tendo em vista que todas as receitas devem constar da LOA. No entanto, **a inexistência da previsão e a previsão a menor não impedem o seu ingresso**, por força do art. 57, da Lei n. 4.320/64

Art. 57. Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta lei serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, todas (sic) as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no Orçamento.

São as receitas não restituídas no futuro em espécie, pois pertencem ao Estado, fazem parte do seu patrimônio e estão disponíveis para a sua conversão em bens e serviços.

Assim, de modo simples, receita orçamentária é a receita que ingressa durante o exercício orçamentário, **tal com (sic) a receita advinda da cobrança de tributos, da exploração do patrimônio do Estado, dentre outras**” (grifos nossos).

2.2. CLASSIFICAÇÃO QUANTO À CATEGORIA ECONÔMICA.

A receita pública pode, ainda, ser dividida em duas categorias econômicas: receita de capital e receita corrente, consoante o art. 11 da Lei nº 4.320/1964⁴.

³ LEITE, Harrison. **Manual de Direito Financeiro**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. pág. 322.



2.2.1. Receita de capital.

De acordo com o MCASP⁵, a receita de capital **aumenta**

“as disponibilidades financeiras do Estado e são instrumentos de financiamento dos programas e ações orçamentários, a fim de se atingirem as finalidades públicas. Porém, de forma diversa das receitas correntes, as receitas de capital em geral não provocam efeito sobre o patrimônio líquido.

Receitas de Capital são as provenientes tanto da **realização de recursos financeiros oriundos** da constituição de dívidas e **da conversão, em espécie, de bens e direitos**, quanto de recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado e destinados a atender despesas classificáveis em despesas de capital” (grifo nosso).

Acresça-se, contudo, que, como ensina Harrison Leite⁶, “não há aumento no patrimônio líquido do Estado” na realização da receita de capital, porquanto esta corresponderá a uma despesa de capital. Uma será compensada pela outra nas demonstrações financeiras. Apenas a título de ilustração e de modo excessivamente simplório, é como se houvesse a troca de um patrimônio por outro equivalente.

Pois bem. No caso concreto, os valores recebidos pela outorga não podem ser tidos como “conversão em espécie” do direito à exploração do serviço público. Isso porque tal direito é decorrente da competência conferida por meio do art. 30, V, da Constituição da República, na interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1842/RJ⁷:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - **organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local**, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”(grifo nosso).

⁴ “Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital”.

⁵ BRASIL. **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**. 10^a. ed. Brasília: Ministério da Fazenda, 2023. pág. 42. Disponível em https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:48458. Acesso em: 23 mar. 2024.

⁶ LEITE, Harrison. **Manual de Direito Financeiro**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. pág. 329.



Ora, como sabido, as competências conferidas pela Constituição aos entes políticos são irrenunciáveis. Não, por acaso, Celso Antônio Bandeira de Mello⁸, entende a competência como “plexo de deveres públicos”.

“a competência pode ser conceituada como o **círculo compreensivo de um plexo de deveres públicos** a serem satisfeitos mediante o exercício de correlatos e demarcados poderes instrumentais, legalmente conferidos para a satisfação de interesses públicos”.

Na hipótese sob exame, é interessante perceber que a própria redação do inciso V do art. 30 da Constituição denota a compatibilidade entre a competência - titularidade do serviço - e sua prestação indireta, mediante concessão. É dizer que o direito de organizar e prestar o serviço - novamente, a titularidade - permanece dentro do patrimônio jurídico do Município, mesmo na hipótese de concessão.

Assim sendo, a nosso sentir, pode-se reputar como segura a afirmação de que **os valores recebidos pelo Município a título de outorga de concessão não são receita de capital**, respeitados eventuais entendimentos divergentes.

A propósito, por não se tratar de receita de capital, entendemos que sua destinação não está sujeita às restrições contidas no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁹, que veda a destinação de tal receita para despesas correntes, e no art. 167, III, da Constituição¹⁰, que veda a “realização de operações de a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital”.

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 1.842/RJ**. Relator: Min. Luiz Fux. Redator do acórdão: Min. Gilmar Mendes. Data do julgamento: 06/03/2013. Publicação: DJe nº 181, publicado em 16/09/2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630026>>. Acesso em: 26 mar. 2024.

⁸ BANDEIRA DE MELLO, Celso A. **Curso de Direito Administrativo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. pág. 148.



2.2.2. Receita corrente.

Descartada a hipótese de receita de capital, resta-nos a receita corrente que, segundo o §1º do art. 11 da Lei nº 4.320/1964¹¹, pode advir de “receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras”.

Interessa-nos a **receita corrente patrimonial**, que, segundo o MCASP¹², pode ser assim definida:

“receitas provenientes da **fruição do patrimônio de ente público**, como por exemplo, bens mobiliários e imobiliários ou, ainda, **bens intangíveis** e participações societárias. São classificadas no orçamento como receitas correntes e de natureza patrimonial” (grifo nosso).

O MCASP¹³, ao citar exemplos de receita patrimonial, fez expressa alusão às concessões. Veja:

“Quanto à procedência, trata-se de receitas originárias. **Podemos citar como espécie de receita patrimonial as concessões e permissões, cessão de direitos, dentre outras**” (grifo nosso).

Não temos dúvidas, portanto, que a receita originada da outorga da concessão dos serviços públicos em tela são receita corrente patrimonial.

⁹ “Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos”.

¹⁰ Art. 167. São vedados:

(...)

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta”.

¹¹ Art. 11. § 1º “São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes”.

¹² BRASIL. **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**. 10ª. ed. Brasília: Ministério da Fazenda, 2023. pág. 50. Disponível em <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:48458>. Acesso em: 23 mar. 2024.

¹³ BRASIL. **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**. 10ª. ed. Brasília: Ministério da Fazenda, 2023. pág. 50. Disponível em <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:48458>. Acesso em: 23 mar. 2024.



3 EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Por derradeiro, é oportuno abordar que, por ocasião da Lei Orçamentária Anual dos exercícios de 2023 e 2024, não foi prevista o montante de arrecadação ora sob análise, posto que não se previa o ingresso de mais de 24.500,00 milhões de reais a título de outorga da concessão dos serviços de distribuição de água potável e esgotamento sanitário. Tratou-se, em verdade, de um inesperado ágil de

Em razão disso — diga-se — o montante não previsto e efetivamente transformados em receita pública, do nosso ponto de vista jurídico, podem ser consideradas **excesso de arrecadação** e, portanto, podem, em tese, ser utilizados como fonte de créditos adicionais suplementares e especiais, observadas as normas constitucionais e legais que regem a matéria, especialmente, o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, o que fica ressalvado:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim dêste (sic) artigo, desde que não comprometidos:

I – o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles (sic) vinculadas

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins dêste (sic) artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício



§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício".

4 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em resposta aos questionamentos formulados, passamos a opinar:

- (i) **É receita corrente** a categoria econômica da receita advinda da outorga do direito de exploração da infraestrutura e prestação dos serviços de implantação, operação e gestão do sistema de adução, tratamento e distribuição de água e esgoto no Município de Igarapava/SP.
- (ii) Por não se tratar de receita de capital, **tais recursos não estão sujeitos às restrições contidas no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 167, III, da Constituição.**

Igarapava/SP, 15 de julho de 2024.

À consideração superior.

BRUNO RENE
CRUZ
RAFACHINI
BRUNO RENE CRUZ RAFACHINI
OAB/SP 279.915

Assinado de forma digital
por BRUNO RENE CRUZ
RAFACHINI
Versão do Adobe Acrobat:
2.0.12000.2014



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Rua Dr Gabriel Vilela, 413, Centro. IGARAPAVA-SP

CNPJ: 45.324.290/0001-67

Mês/Ano

07/2024

Folha Mensal

Página 1 de 3

Resumo Contábil Geral

19/07/2024 14:35:16

Total de Vencimentos	4.309.378,74	Total a Empenhar	
Salário Família	483,00	Total de Proventos	4.435.319,71 (+)
Outras Deduções		Total Patronal	768.949,18 (+)
Horas Extras (3.1.90.16)	119.045,29	FGTS a Recolher	24.165,39 (+)
Bolsa de Estudo (3.3.90.18)		Total de Vantagens	0,00 (+)
Despesa/Receita.Extra (PASEP,...)		Dedução de Maternidade	0,00 (-)
Sal. Maternidade	6.412,68	Dedução de Salário Família	0,00 (-)
Benefícios Assistenciais			5.228.434,28
Total Bruto	4.435.319,71	Total de Descontos	
Total de Descontos	1.373.873,56	Total de Descontos	1.373.873,56 (+)
Total Líquido	3.061.446,15	Dedução de Maternidade	0,00 (+)
FGTS a Recolher	24.165,39	Dedução de Salário Família	0,00 (+)
↳ Valor Ref. a 13º Salário	0,00		1.373.873,56
↳ Valores Sem 13º Salário	24.165,39		

Vínculo	Bruto	Deduções			Líquido
	Patronal Bruto	Salário Família	Salário Maternidade	Outras Deduções	Patronal Líquido
10 Efetivos Celetistas	61.536,49	0,00	0,00	0,00	61.536,49
30 Efetivos Estatutários	653.630,72	0,00	0,00	0,00	653.630,72
31 Temporario Estatutario	2.422,29	0,00	0,00	0,00	2.422,29
35 Comissionados	45.355,48	0,00	0,00	0,00	45.355,48
80 Agentes Políticos	4.410,00	0,00	0,00	0,00	4.410,00
83 Conselho Tutelar	1.594,20	0,00	0,00	0,00	1.594,20
98 Aposentadoria INSS Complemento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	768.949,18	0,00	0,00	0,00	768.949,18

Funcionários

Situação	Quantidade
01 - Normal	769
94 Afastamento por Doença não relacionada ao trabalho	117
95 - Afastamento por Licença Maternidade/Paternidade	3
97 - Afastamento sem vencimento/sem remuneração	6
98 - Afastamento com vencimento/remuneração	20
Total	915
Quantidade de trabalhadores processados	896

Proventos

Evento	Descrição	Qtde.	Refer.	Valor	Classificação contábil
001	VENCIMENTO	540	15.707,00	1.688.467,63	Salário Base
003	Provento Aposentadoria	1	0,00	2.056,63	Salário Base
009	HRS EXTRAS MES ANTERIOR	2	0,00	1.015,50	Hora Extra
016	HORA EXTRA 50%	247	4.455,92	96.319,53	Hora Extra
020	ADC.NOTURNO 25%	40	861,83	3.370,28	Adicional Noturno
023	ADICIONAL PERICULOSIDADE	31	930,00	33.308,34	
024	ADICIONAL INSALUBRIDADE 40%	20	800,00	9.129,00	Insalubridade
025	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 30%	172	5.160,00	125.970,14	Insalubridade
028	ADICIONAL INSALUBRIDADE 20%	45	900,00	25.680,59	Insalubridade
031	QUINQUENIO	486	1.440,00	230.044,19	
033	ADICIONAL NOTURNO (F)	54	1.337,00	26.785,46	
034	HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAS	5	0,00	1.459,85	
035	GRATIFICACAO	1	100,00	7.758,34	Gratificações
045	SEXTA PARTE	164	164,00	103.551,54	
046	REPASSE LEI Nº 1.119 DE 19 SETEMBRO DE	27	0,00	11.557,11	
047	QUEBRA DE CAIXA	1	10,00	475,00	Gratificações
048	SUBSTIT.PROFESS.	67	1.668,00	38.511,91	
078	DIF SALARIAL MES ANTERIOR	5	0,00	4.248,25	
079	AUXILIO TRANSPORTE	36	356,00	3.104,32	
097	PROGRESSÃO FUNCIONAL	246	1.875,00	66.920,31	
098	EVOLUÇÃO HORIZONTAL	139	685,00	23.905,28	



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Rua Dr Gabriel Vilela, 413, Centro. IGARAPAVA-SP

CNPJ: 45.324.290/0001-67

Mês/Ano

07/2024

Folha Mensal

Página 2 de 3

19/07/2024 14:35:16

Resumo Contábil Geral

192	ADICIONAL INSALUBRIDADE 40%	1	40,00	857,34	Insalubridade
552	PLANTAO Lei n.º 45/2015	138	605,00	126.230,62	
553	SEXTA PARTE	2	2,00	2.050,39	
555	HORA AULA	1	150,00	3.468,00	
556	HORA AULA	262	39.090,00	893.671,14	
569	FALTA JUSTIFICADA	18	20,00	2.844,08	Faltas Justificadas
589	HORA ATIVIDADE	12	68,00	532,90	
602	AUXILIO DOENÇA	1	30,00	3.781,61	Salário Base
654	VENCIMENTO	35	1.023,00	76.930,01	Salário Base
659	CARGA SUPLEMENTAR	239	12.951,00	315.360,65	
661	HORA AULA SUBSTITUTO PEB II	1	54,00	36,18	Salário Base
682	MEDIA READAPTACAO	4	216,50	2.407,96	
694	REMUNERAÇÃO DIFERENÇA REAJUSTE	1	0,00	1.425,00	
697	QUINQUENIO	24	87,00	13.769,40	
698	SEXTA PARTE	15	15,00	10.868,94	
699	DIFERENÇA DE CARGO	3	0,00	1.868,52	
742	ADICIONAL APERFEIÇOAMENTO	57	315,00	16.174,05	
743	INCORPORAÇÃO (Artigo 297 Lei 045/2015)	50	2,00	39.914,22	
800	PROC.00067/2002_(pg sexta parte)	1	0,00	223,52	Sexta Parte
804	GRATIFICAÇÃO INDENIZAÇÃO TRANSPORTE	8	355,00	7.100,00	Gratificações
809	DIFERENÇA HORA AULA PEB I PARA PEBII	1	45,00	30,15	
812	FUNÇÃO GRAT. MEMBRO DA EQUIPE DE	3	300,00	3.832,23	
813	FUNÇÃO GRAT. AGENTE DE CONTRATAÇÃO -	2	200,00	5.231,00	
815	DIFERENÇA DE CARGO - efetivo em comissão	5	0,00	18.542,48	
816	FUNÇÃO GRAT. ENCARREGADO - LEI	2	200,00	1.021,92	
817	FUNÇÃO GRAT. CHEFIA SERVIÇO - LEI	13	1.100,00	11.505,17	Gratificações
818	FUNÇÃO GRAT. CHEFIA SETOR - LEI 055/2018	21	1.900,00	25.619,17	
835	GRATIF.ASSIDUIDADE DECRETOS	246	246,00	44.280,00	
897	HORA EXTRA 100%	76	806,00	21.710,26	Hora Extra
903	SALARIO MATERNIDADE/PATERNIDADE	2	43,00	3.976,71	Salário Maternidade
904	SALARIO FAMILIA	6	8,00	483,00	Salário Família
908	1/3 FERIAS	33	990,00	50.166,98	
917	AUXILIO DOENÇA	101	1.730,00	184.411,44	
948	SALARIO MATERNIDADE	1	13,00	1.728,77	Salário Maternidade
954	LICENÇA-PRÊMIO	15	249,00	43.465,70	
978	MÉDIA SALÁRIO	1	17,00	400,75	Salário Maternidade
979	MÉDIA SALÁRIO MATERNIDADE ACIMA 120D	1	13,00	306,45	Salário Maternidade
Resumo de Proventos por Classificação					
Sem classificação			67.816,50	2.347.739,42	
Hora Extra			5.261,92	119.045,29	
Faltas Justificadas			20,00	2.844,08	
Insalubridade			6.900,00	161.637,07	
Salário Família			8,00	483,00	
Salário Maternidade			86,00	6.412,68	
Adicional Noturno			861,83	3.370,28	
Gratificações			1.565,00	26.838,51	
Sexta Parte			0,00	223,52	
Salário Base			16.814,00	1.771.272,06	
Total			99.333,25	4.439.865,91	

Evento	Descrição	Qtde.	Refer.	Valor	Classificação contábil
002	PROC0010859-10.2015.5.03.0174	1	0,00	973,26	Receita Extra Despesa Extra
102	FALTA INJUSTIFICADA	24	102,50	9.153,69	Receita Extra Despesa Extra
110	MENSALIDADE SINDICATO	236	472,00	11.727,72	Receita Extra Despesa Extra
113	PENSAO JUD(MIN) COD 7078	1	55,00	776,60	Receita Extra Despesa Extra
123	MENSALIDADE CLUBE GREMIO	26	0,00	1.442,00	Receita Extra Despesa Extra
138	EMPRESTIMO BRADESCO	633	26.303,00	239.725,58	Receita Extra Despesa Extra
150	PLANO DE SAUDE	202	0,00	89.422,70	Receita Extra Despesa Extra
151	BENEF. I.N.S.S.	1	0,00	1.412,00	Receita Extra Despesa Extra



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Rua Dr Gabriel Vilela, 413, Centro. IGARAPAVA-SP

CNPJ: 45.324.290/0001-67

Mês/Ano

07/2024

Folha Mensal

Página 3 de 3

19/07/2024 14:35:16

Resumo Contábil Geral

180	EMPRESTIMO BANCO BRASIL	30	2.182,00	16.063,97	Receita Extra Despesa Extra
315	PENSAO JUD(MIN) COD 7077	1	30,00	423,60	Receita Extra Despesa Extra
318	PENSAO JUD(MIN) COD 9028	1	44,00	621,28	Receita Extra Despesa Extra
319	PENSAO JUD(MIN) COD 10821_112471	1	33,33	470,62	Receita Extra Despesa Extra
321	PENSAO JUD(MIN) COD 110736	1	33,33	470,62	Receita Extra Despesa Extra
324	PENSAO JUD SAL MININO10821_112471	1	33,00	465,96	Receita Extra Despesa Extra
331	PENSAO JUD(LIQ) COD 690	1	18,00	451,06	Receita Extra Despesa Extra
335	PENSAO JUD(LIQ) COD 8059	1	25,00	981,24	Receita Extra Despesa Extra
336	PENSAO JUD(LIQ) COD 8087	1	27,00	946,17	Receita Extra Despesa Extra
338	PENSAO JUD(LIQ) COD 111234	1	0,00	1.229,85	Receita Extra Despesa Extra
582	EMPR.CAIXA ECONOMICA FEDERAL	386	23.443,00	100.993,35	Receita Extra Despesa Extra
706	PENSAO JUD(MIN) COD 7078	1	33,33	470,62	Receita Extra Despesa Extra
721	PENSAO JUD(MIN) COD 7077	1	42,00	593,04	Receita Extra Despesa Extra
757	PENSAO JUD liquido cod 111417	1	33,33	1.083,95	Receita Extra Despesa Extra
769	PENSAO JUD(MIN) COD 7075	1	35,00	494,20	Receita Extra Despesa Extra
770	PENSAO JUD(LIQ) COD 111668	1	0,00	1.213,63	Receita Extra Despesa Extra
771	PENSAO JUD. (33,33% MIN) COD	1	33,33	470,62	
773	EMPRESTIMO SANTANDER	23	2.171,00	7.315,61	Receita Extra Despesa Extra
825	MENSALIDADE CLUBE ATLETICO	43	0,00	3.247,00	Receita Extra Despesa Extra
841	PENSAO JUD(50,01%MIN) COD7049	1	50,10	707,41	Receita Extra Despesa Extra
845	PLANO DE SAUDE AGREGADO	14	0,00	8.590,49	Receita Extra Despesa Extra
870	PENSAO JUD.(55%MIN)COD3044	1	55,00	776,60	
871	PENSAO JUD. (LIQ.) COD 111689	1	20,00	864,67	Receita Extra Despesa Extra
884	PENSAO JUD (43,54%MIN)	1	0,00	244,51	Receita Extra Despesa Extra
919	INSS	93	967,53	54.376,52	Despesa Extra Receita Extra
920	IRRF - SALARIO	700	15.367,50	409.259,50	Receita Orçamentária
937	LIQUIDO PAGO ANTECIPADO	3	0,00	4.546,20	Valor já descontado do Bruto
942	PREVIGARAPAVA	795	11.121,00	406.413,92	Despesa Extra Receita Extra
Resumo de Descontos por Classificação					
Sem classificação			88,33	1.247,22	
Valor já descontado do Bruto			0,00	4.546,20	
Receita Orçamentária			15.367,50	409.259,50	
Receita Extra Despesa Extra			55.185,92	502.576,40	
Despesa Extra Receita Extra			12.088,53	460.790,44	
Total			16.814,00	1.378.419,76	

Contribuição Previdenciária do Segurado por Vínculo

Vínculo	Valor
10 - Efetivos Celetistas	28.283,24
30 - Efetivos Estatutários	406.413,92
31 - Temporario Estatutario	1.120,91
35 - Comissionados	22.527,90
80 - Agentes Políticos	1.567,66
83 - Conselho Tutelar	876,81
98 - Aposentadoria INSS Complemento	0,00
Total	460.790,44

Base de I.R.R.F.	4.654.637,04
Base de F.G.T.S.	302.070,47

Base de Previdência Total	3.514.370,42
Base de Previdência por Vínculo	Valor
10 - Efetivos Celetistas	293.030,96
30 - Efetivos Estatutários	2.964.855,11
31 - Temporario Estatutario	11.534,79
35 - Comissionados	215.978,53
80 - Agentes Políticos	21.000,00
83 - Conselho Tutelar	7.971,03
98 - Aposentadoria INSS Complemento	0,00